SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012603-03.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: Geferson Gabriel Dalatorre

Requerido: Adilson Frios Passos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter prestado serviços ao réu, recebendo como pagamento um cheque que transferiu a terceiro.

Alegou ainda que a cártula foi sustada, de modo que pagou o valor respectivo àquele terceiro, bem como que em contato com o réu ele não resolveu a pendência.

Almeja à sua condenação a pagar-lhe o valor

atualizado do cheque.

O réu em contestação admitiu que deve ao autor importância pouco inferior ao valor do título trazido à colação.

Acrescentou que o autor lhe trocaria quatro cheques, mas como ele não repassou o valor avençado sustou dois deles.

Formulou pedido contraposto.

As partes, instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, permaneceram silentes.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida e à rejeição do pedido contraposto formulado pelo réu.

Com efeito, o réu admitiu a emissão regular do cheque acostado a fls. 02/03, além de reconhecer que deve ao autor importância próxima da nele consignada.

Aventou, em contraposição, que o autor descumpriu acordo para o repasse de importância correspondente a cheques que lhe dera sem fornecer detalhes mínimos sobre sua identificação, além de não amealhar sequer um indício que ao menos conferisse verossimilhança à explicação.

Como se não bastasse, inseriu no pedido contraposto postulação para o ressarcimento de despesas no importe de R\$ 300,00, deixando de fornecer qualquer justificativa a esse título ou coligir provas que respaldassem o seu pleito.

Conclui-se, pois, que de um lado há prova documental que milita em favor do autor, e cujos atributos não foram desconstituídos pelo réu, ao passo que de outro nada foi produzido em apoio ao que ele asseverou.

Em consequência, reconhece-se que o réu não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido, ao contrário do que fez o autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.386,11, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA